ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP_R01

1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Fundamentação: Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (Inciso I do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021 e art. 7°, inciso I da IN 40/2020, assim como inciso I do art. 35 do Decreto Estadual nº 1.525 de 23/11/2022).

Trata-se de Ofício n. 57/2022 (expediente n. 0744785-63.2022.8.11.0095), de 03/10/2022, subscrito pelo Juiz de Direito Dr. Tibério de Lucena Batista, Diretor do Foro da Comarca de Paranaíta, por meio do qual requer reforma do prédio do Fórum e construção de Tribunal de Juri.

Em 2024 foi realizada a Concorrência Pública n. 5/2024 (cia 0012716-42.2024.8.11.0000), culminando na celebração do Contrato n. 83/2024 (cia 0031569-02.2024.8.11.0000), o qual foi rescindido em 28/01/2026 em razão da inexecução contratual e da paralisação da obra, conforme decisão proferida nos autos do Contrato n. 83/2024 (andamento n. 198), com somente 21,36% da obra executada.

Diante do exposto, apresentamos o presente estudo, nos termos da Lei n. 14.133/2021, para retomada da obra de reforma e ampliação do Fórum de Paranaíta.

2. ALINHAMENTO ENTRE A DEMANDA E O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA INSTITUIÇÃO

Fundamentação: Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (inciso II do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21 e inciso II do art. 35 do Decreto Estadual nº 1.525 de 23/11/2022)

A contratação encontra-se respaldada no Plano de Gestão 2025/2026 (gestaoestrategica.tjmt.jus.br/pagina/5fa2cb27cc0910085008a21f):

Tema: Infraestrutura

Princípio Norteador: Aperfeiçoamento da gestão da infraestrutura predial

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17480000-0AA5-0A58-8A47-08DF02D660D5

Macro ação: Otimização e modernização dos espaços físicos
OE 11 – Garantir a eficiência da arquitetura organizacional com foco em resultados
ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis
ODS 12 – Consumo e produção responsáveis

E também encontra respaldo no Planejamento Estratégico Participativo 2021/2026 do Poder Judiciário - Projeto de eficiência da arquitetura organizacional do PJMT (https://gestaoestrategica.tjmt.jus.br/pagina/6091ab356fe764001bd6d4df)

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

Fundamentação: Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução. (Inciso III do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021 e Art. 7°, inciso II da IN 40/2020, assim como inciso III do art. 35 do Decreto Estadual nº 1.525 de 23/11/2022).

A presente contratação terá por fundamento legal o regramento disposto no art.2º, inciso VI da Lei n. 14.133/2021, sendo os serviços prestados por empresa especializada no ramo, devidamente regulamentada e autorizada pelos órgãos competentes, em conformidade com a legislação vigente:

a) Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

b) Normas da ABNT e das legislações pertinentes para execução de todos os serviços aplicáveis na execução da obra, inclusive no que tange a qualidade dos materiais;

c) Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, que regula o exercício das profissões de Engenharia e dá outras providências;

d) Lei nº 12.378/2010 regula o exercício da Arquitetura e cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e das Unidades da Federação (CAU/UF);

e) Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências;

f) Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17480000-0AA5-0A58-8A47-08DF02D660D5

Os requisitos mínimos dos equipamentos, de materiais e serviços são determinados pelas especificações indicadas nos projetos de Arquitetura e Engenharia, quais sejam:

a) Definição do local de execução dos serviços, a saber: endereço indicado no Objeto deste documento;

b) Definição dos serviços a serem executados, dos materiais a serem aplicados e/ou substituídos, de acordo com as determinações dos projetos, dos memoriais descritivos e das especificações técnicas, a serem atendidas pela Contratada;

c) Definição do orçamento e do prazo de execução da obra, com detalhamento de marcos intermediários e finais das etapas, definidos no cronograma físico-financeiro da obra;

d) Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

e) Atestado de Capacidade Técnica da empresa licitante

A Lei n. 14.133/2021 afirma que os atestados serão restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação assim consideradas as que tenham valor individual, igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021) e que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das referidas parcelas (art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Considerando que o valor total da presente obra está estimado em R$ 5.412.031,94, verifica-se na planilha orçamentária da obra que os serviços de maior valor significativo e de valor individual superior a 4% do valor total estimado são:

- Execução de pavimento em piso intertravado, no valor de R$ 387.310,73, perfazendo 7,15% da obra;
- Instalação de telhamento metálico termoisolante sobre estrutura metálica em aço, no valor de R$ 322.571,18, perfazendo 5,96% da obra;

Considerando que a metragem total da obra em questão é de 749,95m², sendo 448,69m² do prédio existente e 301,26m² da área a ser ampliada, e que os quantitativos dos serviços de uma obra de engenharia são das mais variadas unidades de medida, conforme se verifica na coluna “UN” da planilha orçamentária estimativa, afim de aferir uniformidade nas análises dos atestados, optou-se por exigir os serviços

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17480000-0AA5-0A58-8A47-08DF02D660D5

acima referenciados fazendo parte de uma mesma obra de 250 m², isto é, 33,33% da área construída total da obra em questão, atendendo a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% indicado em Lei.

Diante do exposto a exigência de Atestados indicada no Termo de Referência será:

"Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo, em uma mesma obra, 250m² de execução de:

- Execução de pavimento em piso intertravado;
- Instalação de telhamento metálico termoisolante sobre estrutura metálica em aço;"

Outrossim, faz-se a exigência de serviços em uma mesma obra, afim de evitar que o licitante apresente vários atestados de obras com área construída muito inferior à obra objeto da licitação, sendo incompatível com as características e complexidades da obra que se pretende contratar.

f) Certidão de Acervo Técnico dos profissionais responsáveis técnicos
g) Cumprimento, por parte da contratada, de Plano de Gerenciamento de Resíduos, garantindo o correto descarte dos resíduos segundo sua classe.

Por se tratar de procedimento licitatório, consideramos necessária a apresentação de documentos relativos à qualificação econômico-financeiras, limitados ao que determina a Lei n. 14.133/2021, bem como a apresentação de garantia contratual.

4. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Fundamentação: Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV do

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17480000-0AA5-0A58-8A47-08DF02D660D5

§ 1° do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7°, inciso V da IN 40/2020).

O presente projeto básico, elaborado pelo Departamento de Obras do TJMT, apresenta o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra pretendida, objeto da licitação, que asseguram a viabilidade técnica e que possibilitam a correta elaboração dos custos da obra, bem como a definição do prazo de execução estimada em 540 dias.

Trata-se de prédio de térreo, totalizando 448,69m² de área construída, edificado sobre terreno relativamente plano de 4.800m² área.

A área a ser reformada engloba todo o edifício existente composto de ambientes que abrigam Gabinetes, Secretarias Cíveis e Criminais, Juizado, Conciliação, Setor Administrativo, recepção geral, sala de materiais apreendidos, Almoxarifado, Arquivo.

Enquanto que a área a ser ampliada perfaz 301,26m² para abrigar Tribunal de Juri de 40 lugares de plateia, composto ainda de ambientes para abrigar conselho de sentença, garagem de viatura, sala de testemunhas, parlatório, celas, banheiros públicos; salas de testemunha; copa do conselho de sentença; sala de OAB; sala de reconhecimento; sala de agente carcerários; garagem para magistrado; sala para segurança na recepção.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Fundamentação: Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (Inciso V do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021).

É sabido que a Administração Pública poderá obter o objeto pretendido através da Execução Direta ou da Execução Indireta.

Como Execução Direta do objeto pretendido, tem-se a hipótese em que a própria Administração Pública, através de seus próprios meios, ou seja, os seus próprios órgãos e entidades, executam o serviço pretendido. Para que se configure a dita espécie de execução, deverá a Administração Pública, efetivamente, deter a

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17480000-0AA5-0A58-8A47-08DF02D660D5

totalidade dos meios necessários à concretização do fim pretendido, ou seja, deverá deter toda a estrutura, expertise técnica, pessoal, etc à conclusão dos serviços pretendidos, sob pena de não se configurar a hipótese em questão, impondo a contratação de terceiro para sua execução, respeitadas as disposições inerentes ao processo licitatório.

Já a Execução Indireta se dá quando a Administração Pública, para obter o que pretende, necessita contratar terceiros para executar o serviço necessitado ou fornecer o produto almejado. Tal espécie de execução do objeto contratado se dá através das seguintes formas: Empreitada por Preço Global; Empreitada por Preço Unitário; Tarefa; Empreitada Integral, contratação por tarefa, contratação integrada, contratação semi-integrada, fornecimento e prestação de serviço associado.

Levando-se em conta as características do objeto a ser contratado, entende-se que a melhor solução para a contratação é a execução indireta, tendo em vista que o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso não detém os meios necessários à concretização do objeto; e através de empreitada por preço unitário que enseja na apuração de cada um dos itens que integram o projeto básico e executivo do objeto a ser licitado e contratado, apontando-se os respectivos quantitativos, seus preços unitários e o valor total de cada item, apurando-se, de tal forma, o valor total da contratação, e que há meios de definir claramente os aspectos quantitativos do objeto a ser executado.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

> Fundamentação: Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI do § 1° da Lei 14.133/21 e art. 7°, inciso VI da IN 40/2020).

O valor estimado será de R$ 5.412.031,94 **(cinco milhões, quatrocentos e doze mil, trinta e um reais e noventa e quatro centavos)**.

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17480000-0AA5-0A58-8A47-08DF02D660D5

O custo global de obras e serviços executados pelos órgãos do Poder Judiciário são obtidos a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes, no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal (Art. 12 da Res. 652/2025/CNJ).

Os quantitativos e respectivos códigos dos itens são os discriminados em Planilha Orçamentária Estimativa, apêndice do Projeto Básico.

A presente contratação adotará empreitada por preço unitário como regime de execução.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

> Fundamentação: Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso. (Inciso VII do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7°, inciso IV da IN 40/2020).

Esta contratação destina-se à execução de Reforma e Ampliação do Fórum da Comarca de Paranaíta. Tais serviços englobam resumidamente:

Reforma:

- Demolição e construção de alvenarias de vedação;
- Execução de estrutura metálica de cobertura
- Execução de telhamento metálico termoisolante
- Pintura de paredes interna e externa
- Troca de revestimento cerâmico de piso
- Execução de piso granilite
- Troca de bancadas, louças e metais sanitários
- Instalação de janelas de alumínio
- Troca de portas internas de madeira
- Execução de forro em drywall
- Reparos nas instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e de lógica
- Reparos nas instalações de dreno de ar condicionado e rede frigorígena

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17480000-0AA5-0A58-8A47-08DF02D660D5

- Instalação de piso tátil emborrachado, ambos de alerta e direcional (acessibilidade)
- Execução de drenagem de águas pluviais

Ampliação:

- Execução de infra e superestrutura em concreto armado convencional;
- Execução de alvenarias de vedação em bloco cerâmico
- Execução de estrutura metálica de cobertura
- Execução de telhamento metálico termoisolante
- Execução de revestimento cerâmico para piso
- Execução de piso em granilite
- Instalação de janelas de alumínio
- Instalação de portas internas de madeira
- Execução de forro em drywall
- Pintura de paredes interna e externa
- Instalação de piso tátil emborrachado de alerta e direcional (acessibilidade)
- Execução de instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e de lógica
- Execução de instalações de dreno de ar condicionado e rede frigorígena
- Instalação de bancadas, louças e metais sanitários
- Execução de drenagem de águas pluviais

Área externa:

- Execução de pavimento intertravado para estacionamento
- Execução de passeio (calçada) em concreto
- Execução de muro de blocos no entorno do terreno
- Instalação de gradil metálico na fachada principal do Fórum.
- Instalação de portão eletrônico para veículos
- Plantio de grama e forração
- Instalação de ladrilho hidráulico tátil de alerta e direcional (acessibilidade)
- Execução de sistema de tratamento de esgoto
- Instalação de posto de transformação de 112,5KVA
- Instalação de reservatório de água metálico

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17480000-0AA5-0A58-8A47-08DF02D660D5

A execução da obra deverá seguir o projeto básico, memoriais descritivos, especificações técnicas, planilhas orçamentárias e cronograma físico-financeiro, elaborados pelo Departamento de Obras do TJMT.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO:

> Fundamentação: Justificativas para o parcelamento ou não da solução. (Inciso VIII do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7°, inciso VII da IN 40/2020).

O parcelamento da solução não é recomendável, do ponto de vista da eficiência técnica, considerando que o gerenciamento da obra permanecerá sobre a gestão de um único contratado, resultando num maior nível de controle da execução dos serviços por parte da administração, concentrando a responsabilidade da obra e a garantia dos resultados numa única pessoa jurídica.

Para execução de obras de reforma de edifícios não há viabilidade técnica na divisão dos serviços, que em sua grande maioria são interdependentes, visto que o atraso em uma etapa construtiva implica em atraso nas demais etapas, ocasionando aumento de custo e comprometimento dos marcos intermediários e da entrega da obra.

Entende-se também que não há viabilidade econômica, uma vez que a tendência é que o custo seja reduzido para obras maiores em função da diluição dos custos administrativos e lucro.

A divisão gera perda de escala, não amplia a competitividade e não melhora o aproveitamento do mercado, pois os serviços são executados por empresas de mesmo ramo de atividade, além de indicar o fracionamento do objeto.

Por conta do volume financeiro a ser empregado e a natureza dos serviços que inviabilizam a divisão ou a fragmentação dos itens em partes, não será reservada cota de exclusividade para microempresa e empresas de pequeno porte, já que se tratam de serviços em sua totalidade, com entrega de material para a execução desses serviços, todos correlacionados tecnicamente entre si (Art. 49, inciso III da Lei Complementar n. 123/2006).

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17480000-0AA5-0A58-8A47-08DF02D660D5

A subcontratação permitida no Projeto Básico não se confunde com a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte referente a Lei Complementar n. 123/2006, visto que a sua efetiva operacionalização depende da vontade exclusiva do contratado que poderá, ou não, subcontratar terceiros durante a execução do contrato. Neste caso não há o dever da Administração exigir a subcontratação, eis que a redação legal confere poder discricionário ao utilizar o termo "poderá".

9. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Não serão aceitas participação de empresas enquadradas nas modalidades de consórcio no presente procedimento licitatório.

Conforme art. 15 da Lei n. 14.133/2021, a conveniência de admissão de participação de consórcios nos procedimentos licitatórios é decisão meramente discricionária da Administração Pública.

A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em o objeto deste Projeto Básico é perfeitamente pertinente e compatível com empresas atuantes no ramo da construção civil, cuja participação de uma gama variada de empresas, às quais, em sua maioria absoluta, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, demonstrando possuir condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que por consequência não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

A permissão de participação de empresas em consórcio na licitação é excepcional justamente porque o que se quer é preservar o máximo possível à competitividade do certame.

Ademais, o objeto do presente Projeto Básico não se configura pela necessidade de multidisciplinaridade em termos de serviços a serem prestados, visto

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17480000-0AA5-0A58-8A47-08DF02D660D5

que compreende tão somente execução de reforma e ampliação de edificação pública existente.

Frente ao exposto, tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, neste caso, é o que melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS:

> Fundamentação: Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; (inciso IX do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21)

Assegurar que as intervenções proporcionem um espaço adequado a execução das atividades laborais na Fórum, de modo que os ambientes possuam conforto aos servidores, magistrados e jurisdicionados, resultando no trabalho eficiente, possibilitando a prestação dos serviços públicos de forma segura.

A obra em questão deverá prezar pela manutenção e conservação do edifício público, garantindo o bom desempenho da construção e sua integridade física, evitando maiores depreciações, além de preservar o bem público e otimizar a utilização dos recursos financeiros do erário.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO:

> Fundamentação: Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17480000-0AA5-0A58-8A47-08DF02D660D5

(inciso X do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7°, inciso XI da IN 40/2020).

Fornecimentos de projeto executivo e orçamento estimativo para tramitação de procedimento licitatório para a contratação dos serviços.

Prover os devidos acessos à contratada, de modo que a mesma possa executar satisfatoriamente os serviços, inclusive definindo horários para execução dos mesmos, local de armazenamento de insumos, formas de acesso dos operários etc

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Fundamentação: Contratações correlatas e/ou interdependentes. (Inciso XI do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7°, inciso VIII da IN 40/2020).

A proposta de contratação objeto deste Estudo Técnico Preliminar guarda relação direta com o Contrato 69/2023 de acompanhamento e fiscalização de obras, visto que o presente pleito exige fiscalização exercida por mão de obra especializada na área de Engenharia/Arquitetura, com atribuições resguardadas pela Lei n. 5194/1966, Resolução n. 1010/2005/ CONFEA, Resolução n. 21/2012/CAU e Lei n. 14.133/2021

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E SUSTENTABILIDADE:

Fundamentação: Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. (Inciso XII do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21)

Considerando o art. 18, §1º, inciso XII da Lei n. 14.133/2021, a contratação da presente obra de Engenharia observa critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade previstos nas especificações

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17480000-0AA5-0A58-8A47-08DF02D660D5

técnicas do objeto e nos projetos executivos, anexos do Projeto Básico.

Outrossim, além da Lei de Licitações, observa-se ainda que:

A retomada da obra de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Paranaíta **não se enquadra entre os estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental**, nos termos do art. 10 da Lei n. 6.938/81.

A retomada da obra de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Paranaíta a **não se enquadra entre os empreendimentos passíveis de Estudo de impacto ambiental – EIA e relatório de impacto ambiental – RIMA,** nos termos do **Art. 2º da Resolução CONAMA n. 1/1986**, pois não altera as condições do meio ambiente e/ou dos elementos presentes na região onde o imóvel será edificado, em consequência de atividades humanas (antrópicas).

A retomada da obra de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Paranaíta **não tem necessidade de licenciamento ambiental,** pois não se enquadra entre os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, conforme **Art. 2º, § 1º, Anexo I da Resolução CONAMA n. 237/1997**.

Os serviços prestados pela empresa contratada deverão fundamentar-se no uso racional de recursos e equipamentos, de forma a evitar e prevenir o desperdício de insumos e material consumidos, bem como a geração de resíduos, além do desperdício de água e consumo excessivo de energia.

A contratada deverá ter pleno conhecimento e se responsabilizar pelo trabalho seguro das pessoas envolvidas no manuseio de ferramentas, equipamentos e produtos inflamáveis, conforme legislação em vigor do Ministério do Trabalho. Esta também se responsabilizará por ações e/ou omissões sobre os resíduos e rejeitos sólidos, líquidos e derivados, nos locais da obra, removendo e promovendo a devida destinação adequada de resíduos sólidos, comuns à obras de construção civil, observando a Resolução CONAMA n. 307/2002.

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade deverão ser observados a previsão do art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17480000-0AA5-0A58-8A47-08DF02D660D5

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA:

Fundamentação: Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (Inciso XIII do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21)

Trata-se de ação comum de engenharia, onde todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens, cuja ação interfere nas atividades desenvolvidas na edificação. As experiências anteriores indicam que a contratação apresenta viabilidade e alta probabilidade de alcance dos resultados pretendidos.

Considerando que a atividade fim do Poder Judiciário não é execução de obras de Engenharia, não existe em seu quadro de servidores mão de obra que efetivamente execute a obra pretendida, e tampouco maquinários próprios para tal, de modo que para suprir tal necessidade torna-se imprescindível a contratação de serviços especializados, tendo em vista a necessidade de melhorias, ampliações e adequação do edifício para melhor atender os princípios institucionais.

Assim, após o planejamento consignado neste estudo técnico, mostra-se viável a obtenção do objeto, sendo ele a contratação de empresa para execução da retomada da obra de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Paranaíta.

Cuiabá, *(data da assinatura digital).*

(assinado digitalmente)
Diogo Gonçalves
Diretor do Depto. de Obras mat. 9353
Engenheiro Civil CONFEA 120.920.394-4
CPF n. 593.770.701-04

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17480000-0AA5-0A58-8A47-08DF02D660D5

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17480000-0AA5-0A58-8A47-08DF02D660D5

Código verificador - AD:17480000-0AA5-0A58-8A47-08DF02D660D5

TJMT
ASSINADO DIGITALMENTE

DIOGO GONÇALVES
Assinado em 25/08/2026 14:26:32

Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.